

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI N.º 1.140, DE 2003

(Apensos os Projetos de Lei n.º 1.537, de 2003, e n.º 2.489, de 2003)

Regulamenta o exercício das profissões de Técnico em Higiene Dental e de Atendente em Consultório Dentário.

Autor: Deputado RUBENS OTONI

Relator: Deputado MARCELO BARBIERI

I - RELATÓRIO

O ilustre Deputado RUBENS OTONI, apresentou ao Congresso Nacional a proposição em análise, que visa a regulamentar o exercício das profissões de Técnico em Higiene Dental e de Atendente em Consultório Dentário.

A proposta define que exercício dessas profissões só é permitido aos portadores de diplomas ou certificados que atendam ao disposto na Lei n.º 5.692, de 1971, e no Parecer n.º 460, de 1975, do Conselho Federal de Educação, além das disposições do próprio Projeto. Aos portadores de diplomas ou certificados obtidos no exterior será permitido o exercício profissional, desde que tenham seus diplomas revalidados. Em seguida, estabelece regras para a filiação dos profissionais citados aos Conselhos de Odontologia, inclusive instituindo normas para a inscrição, identificação e contribuição de cada uma das categorias. Finalmente, enumera as atribuições do Técnico em Higiene Dental, em número de treze, bem como as vedações atinentes às profissões que pretende regulamentar.

Apensados estão os Projetos de Lei n.º 1.537, de 2003, de autoria do Deputado FEU ROSA, que “dispõe sobre a regulamentação das

profissões de Técnico e Auxiliar em Saúde Bucal”, e n.º 2.489, de 2003, de autoria da Deputada FÁTIMA BEZERRA, que “regulamenta o exercício das profissões de Técnico em Saúde Bucal (TSB) e de Auxiliar em Saúde Bucal (ASB)”.

A primeira proposição prevê a forma de ingresso nas respectivas profissões e a forma de atuação, mediante supervisão de Cirurgião-Dentista. Já a segunda é idêntica ao Projeto principal, fato inclusive admitido pela Autora em sua Justificação, tendo em visto tratar-se de matéria já apresentada e representada em legislaturas passadas.

A Comissão de Seguridade Social e Família manifestou-se pela aprovação do Projeto de Lei n.º 1.140, de 2003, com a apresentação de Substitutivo, e pela rejeição dos Projetos de Lei n.º 1.537, de 2003, e n.º 2.489, de 2003

Enviado à Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, no prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Como bem nos lembra o ilustre Relator do Projeto na Comissão de Seguridade Social e Família, o fato de existirem três proposições em que visam à regulamentar as profissões de nível técnico e de nível elementar voltadas à saúde bucal já nos dá uma indicação segura da importância do tema, que vem movimentando o Congresso Nacional durante os últimos quinze anos.

Estamos de acordo com os argumentos expendidos no sentido de que a atuação desses trabalhadores está bastante difundida nos estabelecimentos públicos e privados e tem propiciado uma racionalização e uma divisão do trabalho indispensável para o bom aproveitamento do profissional de nível superior

Louvamos o interesse e a dedicação da Comissão de Seguridade e Família porém, que a egrégia Comissão, em seu parecer, tratou tão somente (até porque esse era o único assunto do Projeto) de aspectos atinentes à profissão regulamentada. Assim agindo, contrariou frontalmente o disposto no art. 32, XVII, m, do Regimento Interno, que dispõe ser competência da Comissão

de Trabalho, Administração e Serviço Público a análise das Proposições no que concerne à regulamentação de profissões

Todavia, por se tratar de uma questão relevante como é da saúde bucal, pensamos que é necessário concluir sua deliberação. Desde a propositura do substitutivo da Comissão de Saúde e Seguridade Social até agora, vimos debatendo a matéria com as categorias envolvidas e concluímos ser necessário propor mudanças e acréscimos que em razão de sua extensão e conteúdo faremos por meio de substitutivo á proposição principal. Este substitutivo é o resultado de um amplo consenso produzidos pelo debate com todos os interessados

As alterações que propomos alcançam, inclusive, as atribuições e vedações de ambos os profissionais, de forma a dar uma melhor definição do papel do Técnico em Higiene Dental e do Auxiliar em saúde bucal, no sentido de garantir a presença e a supervisão do profissional de nível superior, o que, sem dúvida, ampliará a segurança de todos os procedimentos desenvolvidos no consultório.

Pelo exposto somos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei n.º 1.140, de 2003, na forma do Substitutivo anexo, com apresentação da Emendas anexas, e pela REJEIÇÃO dos Projetos de Lei n.º 1.537, de 2003, e n.º 2.489, de 2003.

Sala da Comissão, em de 2005.

Deputado Marcelo Barbieri
Relator

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N.º 1.140, DE 2003

(Apenas os Projetos de Lei n.º 1.537, de 2003, e n.º 2.489, de 2003)

Regulamenta o exercício das profissões de Técnico em Higiene Dental e de Atendente em Consultório Dentário.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O exercício das profissões de Técnico em Saúde Bucal - TSB e de Auxiliar em Saúde Bucal - ASB, em todo o Território Nacional, só é permitido aos portadores de diplomas ou de certificados expedidos que atendam às normas do Conselho Federal de Educação e às disposições desta lei.

Art. 2º. Podem exercer também, no território nacional, as profissões referidas no artigo anterior, os portadores de diplomas expedidos por escolas estrangeiras devidamente revalidados.

Art. 3º. O Técnico em Saúde Bucal e o Auxiliar em Saúde Bucal estão obrigados a se registrar junto ao Conselho Federal de Odontologia e a se inscrever junto ao Conselho Regional de Odontologia em cuja jurisdição exerçam suas atividades.

§ 1º. Os registros e as inscrições devem ser lançados em livros específicos, de modelos aprovados pelo Conselho Federal de Odontologia.

§ 2º. O número de inscrição atribuído ao Técnico em Saúde Bucal é precedido da sigla do Conselho Regional, ligado por hífen às letras “TSB”.

§ 3º. O número de inscrição atribuído ao Auxiliar em Saúde Bucal é precedido da sigla do Conselho Regional, ligado por hífen às letras “ASB”.

§ 4º. Ao Técnico em Saúde Bucal e ao Auxiliar em Saúde Bucal inscritos devem ser fornecidas cédulas de identidade profissional, de modelo aprovado pelo Conselho Federal de Odontologia.

§ 5º. Os valores das anuidades devidas aos Conselhos Regionais pelo Técnico em Saúde Bucal e pelo Auxiliar em Saúde Bucal e das taxas correspondentes aos serviços e atos indispensáveis ao exercício das profissões não podem ultrapassar, respectivamente, 1/4 (um quarto) e 1/10 (um décimo) daqueles cobrados ao Cirurgião-Dentista.

Art. 4º. O Técnico em Saúde Bucal é o profissional qualificado em nível de segundo grau que, sob supervisão direta ou indireta do Cirurgião-Dentista, executa tarefas auxiliares no tratamento odontológico.

Parágrafo Único A supervisão direta será obrigatória em todas as atividades clínicas, podendo as atividades extra clínicas terem supervisão indireta.

Art. 5º. Compete ao Técnico em Saúde Bucal, sempre sob a supervisão do Cirurgião-Dentista, as seguintes atividades, além das estabelecidas para os Auxiliares em Saúde Bucal:

I - participar do treinamento e capacitação de Auxiliar em Saúde Bucal, e de agentes multiplicadores das ações de promoção à saúde;

II - participar dos programas educativos atuando na promoção e prevenção das doenças bucais;

III - participar na realização de levantamentos e estudos epidemiológicos exceto na categoria de examinador ;

IV - fazer a demonstração de técnicas de higienização bucal e promover a prevenção das doenças bucais por meio da aplicação tópica do flúor, conforme orientação do Cirurgião-Dentista;

V – fazer a remoção do biofilme supragengival através do polimento coronário, sem uso de instrumentos cortantes;

VI - supervisionar, sob delegação do Cirurgião-Dentista, o trabalho dos Auxiliares de Saúde Bucal;

VII - realizar fotografias e tomadas radiográficas de uso odontológico;

VIII – inserir materiais restauradores provisórios e proceder polimento de restaurações de amálgama executadas por um Cirurgião-Dentista;

IX – proceder à limpeza e à anti-sepsia do campo operatório, antes e após atos cirúrgicos, inclusive em ambientes hospitalares;

X - remover suturas;

XI – preparar moldeiras e confeccionar modelos;

XII - aplicar medidas de biossegurança no armazenamento, manuseio e descarte de produtos e resíduos odontológicos;

XIII - realizar isolamento relativo do campo operatório; e,

XIV - exercer todas as competências no âmbito hospitalar, bem como instrumentar o Cirurgião-Dentista em ambientes clínicos e hospitalares.

Parágrafo Único. Dada a sua formação, o Técnico em Saúde Bucal é credenciado a compor a equipe de saúde, desenvolver atividades auxiliares em Odontologia e colaborar em pesquisas.

Art. 6º. É vedado ao Técnico em Saúde Bucal:

I - exercer a atividade de forma autônoma;

II - prestar assistência direta ou indireta ao paciente, sem a indispensável supervisão do Cirurgião-Dentista;

III - realizar, na cavidade bucal do paciente, procedimentos não discriminados no art. 5º desta Lei; e,

IV - fazer propaganda de seus serviços, exceto em revistas, jornais e folhetos especializados da área odontológica.

Art. 7º. O Técnico em Saúde Bucal exerce sua atividade, sob a supervisão do Cirurgião-Dentista na relação de 01 (um) TSB para cada 01 (um) Cirurgião-Dentista.

Art. 8º. O Auxiliar em Saúde Bucal é o profissional qualificado em nível de primeiro grau que, sob a supervisão direta ou indireta do Cirurgião-Dentista ou do Técnico em Saúde Bucal, executa tarefas auxiliares no tratamento da saúde bucal.

Parágrafo Único .A supervisão direta se dará em todas as atividades clínicas, podendo as atividades extra clínicas terem supervisão indireta.

Art. 9º. Compete ao Auxiliar em Saúde Bucal, sempre sob a supervisão do Cirurgião-Dentista ou do Técnico em Saúde Bucal:

- I - organizar e executar atividades de higiene bucal;
- II - processar filme radiográfico;
- III - preparar o paciente para o atendimento;
- IV - auxiliar e instrumentar os profissionais nas intervenções clínicas, inclusive em ambientes hospitalares;
- V - manipular materiais de uso odontológico;
- VI - selecionar moldeiras;
- VII - preparar modelos em gesso;
- VIII - registrar dados e participar da análise das informações relacionadas ao controle administrativo em saúde bucal;
- IX – executar limpeza, assepsia, desinfecção e esterilização do instrumental, equipamentos odontológicos e do ambiente de trabalho;
- X - realizar o acolhimento do paciente nos serviços de saúde bucal;
- XI - aplicar medidas de biossegurança no armazenamento, transporte, manuseio e descarte de produtos e resíduos odontológicos;
- XII - desenvolver ações de promoção da saúde e prevenção de riscos ambientais e sanitários;
- XIII - realizar em equipe levantamento de necessidades em saúde bucal; e,
- XIV - adotar medidas de biossegurança visando ao controle de infecção.

Art. 10. É vedado ao Auxiliar em Saúde Bucal:

- I - exercer a atividade de forma autônoma;
- II - prestar assistência, direta ou indiretamente, a paciente, sem a indispensável supervisão do Cirurgião-Dentista ou do Técnico em Saúde Bucal;
- III - realizar, na cavidade bucal do paciente, procedimentos não discriminados no art. 9º desta Lei; e,
- IV - fazer propaganda de seus serviços, mesmo em revistas, jornais ou folhetos especializados da área odontológica.

Art. 11. O Cirurgião-Dentista que, tendo Técnico em Saúde Bucal ou Auxiliar em Saúde Bucal sob sua supervisão e responsabilidade,

permitir que os mesmos, sob qualquer forma, extrapolem suas funções específicas, responderá perante os Conselhos Regionais de Odontologia conforme a legislação em vigor.

Art. 12. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de 2005.

Deputado MARCELO BARBIERI
Relator

20054635198